



EMENDA Nº - CCJ  
(ao PL 4015/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso I do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 121. ....

.....

§ 2º .....  
.....

VII – .....

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, **integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII**, todos da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

“Art. 129. ....  
.....

§ 12. ....

I – autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal,, **integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII**, todos da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da



função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se nova redação à alínea “a” do inciso I-A do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....

**I-A** – .....

**a)** autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, todos da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aprimoramento do texto no que tange à isonomia, a qual deve existir entre todas as categorias policiais.

Acertadamente, os profissionais de segurança pública e os militares das Forças Armadas, respectivamente, constantes nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal são reconhecidos e protegidos nesta salutar proposição legislativa.

No entanto, o rol de profissionais de segurança não se limita àqueles contidos no art. 144 de nossa Carta Constitucional. A Lei 13.675 de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública – Susp, em seu art. 9º, § 2º, elenca os integrantes operacionais deste sistema, que inclui outras categorias de profissionais.



Dentre as categorias componentes do Susp, está a categoria policial legislativa, prevista nos arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal, que figura constitucionalmente como, sim, categoria policial, embora não componha o rol do art. 144.

É percebido, no projeto em questão, a ausência desta importante categoria policial que, apesar de ser numericamente pequena, é de alta importância para a democracia.

Como se nota, não há justificativa alguma para o preterimento dos policiais legislativos neste projeto, onde figuram como a única categoria policial com previsão constitucional não abarcada, visto que estão expostos aos mesmos riscos e mazelas profissionais dos demais policiais brasileiros.

Então, no intuito de restaurar a devida isonomia entre todas as categorias policiais, e contando com o apoio de meus pares, apresenta-se esta emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro**  
(PL - RJ)

